VEREADOR — PERDA DE MANDATO — PENA ACESSÓRIA

— A pena acessória de perda da função de vereador extingue o mandato, que não se restaura com o cumprimento da pena principal.

— Para readquirir o que perdera há de haver causa, que é de ser fato previsto em lei, sendo a reaquisição o correspondente efeito jurídico.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Severino Sacomori *versus* **Dobrandino Gustavo da Silva**
Recurso Extraordinário nº 94 310 — Relator p/acórdão: Sr. Ministro FIRMINO PAZ

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de Recurso Extraordinário nº 94 310-2, do estado do Paraná, em que é recorrente Severino Sacomori e recorrido Dobrandino Gustavo da Silva, decide o Supremo Tribunal Federal, por sua 2ª Turma, por maioria de votos, não conhecer do recurso, de acordo com as notas juntas.

Brasília, 17 de novembro de 1981. — *Cordeiro Guerra,* Presidente. *Firmino Paz,* Relator p/o acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Decio Miranda: O recorrente, vereador à Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, foi, por injúrias assacadas ao prefeito, condenado à pena de seis meses e 20 dias de detenção, em face do disposto no art. 141, II e III, do Código Penal, bem assim a pena acessória, que a sentença assim fixou:

"Condeno-o ainda na pena acessória da perda da função pública de vereador, de acordo com o inciso I do art. 68 do Código Penal. inciso V do art. 69 do mesmo Códex, pelo prazo da condenação, bem como suspendo seus direitos políticos" (fls. 34 *medio*).

Sentença posterior, do juiz da execução, julgando extinta a pena de detenção, por cumprimento integral das condições impostas, declarou:

"Julgo, igualmente, cessada a pena acessória de suspensão, ou melhor, de perda da função pública de vereador, visto decorrido o prazo da condenação" (fls. 101).

Comunicando essa sentença ao juiz da Comarca, informou o referido Juízo da Vara de Execuções:

"Outrossim, julgando cessada a pena acessória da perda da função pública de vereador, este Juízo oficiou à presidência da Câmara Municipal dessa cidade, no sentido de que o mesmo poderá voltar a exercer o seu mandato" (fls. 103).

Ante essa comunicação, e sem ter tido conhecimento de outra, subseqüente, em que o mesmo Juízo da Vara de Execuções se descomprometia com a solução de retorno ao cargo de vereador (fls. 55), a Câmara Municipal, em sessão de 8 de maio de 1979, reconduziu ao cargo de vereador o recorrente, ao mesmo passo que excluía o vereador Dobrandino Gustavo da Silva, que assumira o cargo em seguida à condenação criminal daquele (fls. 56).

Daí o mandado de segurança impetrado por Dobrandino, denegado pelo magistrado de primeiro grau (fls. 114-22), mas em apelação deferido pela Segunda Câmara Cível do colendo Tribunal de Justiça do estado do Paraná, "em face da perda do mandato popular de que era depositário o litisconsorte", isto é, o ora recorrente (fls. 176).

Em solução a embargos de declaração, em que o ora recorrente porfiou pelo reconhecimento de que transitara em julgado a decisão de perda do mandato pelo só prazo da condenação, fls. 179-86, reafirmou a Câmara julgadora seu acórdão, pois "os efeitos da condenação criminal quanto à perda do mandato de vereador, pelo embargante, foram e são irreversíveis (fls. 191).

Ao acórdão concessivo da segurança opõe recurso extraordinário o vereador destituído, e o faz com invocação das letras *a* e *d* da previsão constitucional.

Sustenta que, tendo transitado em julgado a sentença criminal no ponto em que lhe fixou a duração da pena acessória "pelo prazo da condenação", o desrespeito do acórdão recorrido a essa cláusula importa em contrariedade ao art. 153, § 3º, da Constituição e em negativa de vigência ao art. 6º, § 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil, bem assim ao art. 467 da lei processual civil.

Por outro lado, e também porque a decisão transitara em julgado no ponto referido, o acórdão ora impugnado diverge do enunciado 268 da Súmula, segundo o qual "não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado".

Foi o recurso extraordinário admitido por despacho do Presidente Marino Bueno Brandão Braga, para o qual "a alegação do recorrente, de que o v. aresto impugnado, ao conceder a segurança impetrada, teria incorrido em ofensa ao contido no art. 153, § 3º, do Estatuto Fundamental, negado vigência ao art. 6º, § 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil, e art. 467, do Código de Processo Civil, na judiciosa argumentação proposta, insinua-se, *in specie*, merecedora de pelo menos ultrapassar o juízo de admissibilidade, para melhor exame da *quaestio iuris* na instância recursal derradeira, mormente quando o apelo raro intentado traz à colação a jurisprudência sumulada sob nº 268, no sentido de que 'não cabe mandado de segurança contra decisão

judicial com trânsito em julgado' ". (fls. 214 *fine*).

Nas contra-razões ao recurso, alega o recorrido:

"O raciocínio emprestado nas razões e no despacho que admitiu o recurso parte de um argumento esdrúxulo, ou seja: que a condenação criminal, ao impor a pena acessória de *perda da função pública,* teria sido temporária (!), isto é, pelo prazo da condenação. O recorrente não quer entender que a expressão 'pelo prazo da condenação', anotada na parte dispositiva da sentença, se refere a outra pena acessória também imposta pelo juiz criminal, vale dizer, a de suspensão dos direitos políticos. Esta sanção, com efeito, é de caráter temporário; a perda do mandato, é óbvio, medida permanente" (fls. 236 *fine*).

A Procuradoria-Geral da República, em parecer do Procurador Moacir Antonio Machado da Silva, aprovado pelo Subprocurador-Geral Mauro Leite Soares, oficia pelo não-conhecimento do recurso, dizendo o parecer, em sua parte precípua:

"4. Recorre o litisconsorte, sustentando violação dos arts. 153, § 3º, da Constituição, 6º, § 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil, e 467 do Código de Processo Civil, além de divergência com a Súmula nº 268. Alega que a sentença condenatória criminal aplicou a pena acessória de 'perda da função pública pelo prazo da condenação', e a cessação dessa pena foi declarada pelo egrégio Tribunal de Alçada na execução, de sorte que a eficácia desses pronunciamentos se impõe para o seu retorno ao cargo, em face da intangibilidade da coisa julgada.

5. O acórdão proferido em apelação concluiu pela recondução, na consideração de que o antigo titular perdera o mandato em virtude da decisão condenatória criminal. Esse aspecto envolveria, em princípio, questão em torno da interpretação deste trecho da sentença condenatória:

'Condeno ainda na pena acessória de perda da função pública de vereador, de acordo com o inciso I do art. 68 do Código Penal, inciso V do art. 69 do mesmo Códex, pelo prazo da condenação, bem como suspenso seus direitos políticos.'

6. À primeira vista, a pena acessória de perda da função pública seria pelo prazo da condenação, pois o adendo relativo à suspensão dos direitos políticos é posterior à ressalva. Essa interpretação levaria à situação paradoxal de perda da função em caráter provisório, quando essa pena acessória, em seu sentido gramatical ou em face de definição legal (Código Penal, arts. 70, I, 68, I e II), tem sempre caráter permanente. Por outro lado, a expressão 'pelo prazo da condenação' aparece logo após a indicação do art. 69, V, do Código Penal, que trata de suspensão dos direitos políticos, de forma que não seria desarrazoada a interpretação tendente a vincular a aludida ressalva à interdição de direito, e não à pena de perda da função pública.

7. Na execução da sentença, porém, o egrégio Tribunal de Alçada do estado admitiu que a pena de perda da função pública fora aplicada pelo prazo da condenação.

Seja como for, não merece, a nosso ver, prosperar o recurso. A execução de sentença penal condenatória envolve a atividade sancionatória do estado e, no tocante à aplicação da pena de perda da função pública, cumpre-se mediante a comunicação a que se refere o art. 691 do Código de Processo Penal e com as providências correlativas da autoridade competente.

8. A declaração de extinção do mandato foi feita pela Câmara Municipal, à vista de comunicação do MM. Juiz de Direito de Foz do Iguaçu, sem qualquer alusão à ressalva pertinente ao tempo da condenação (fls. 45).

9. Em face da situação anômala criada, é razoável o entendimento de que a perda da função pública não pode ser equiparada em seus efeitos e à revelia da lei a uma espécie de interdição temporária de direito, a pretexto de equívoco quanto ao caráter permanente dessa modalidade de sanção (Súmula nº 400). A declaração de extinção, aliás, implicou cessação da relação funcional com o antigo titular e teve efeitos específicos quanto a terceiros, ou seja, a edilidade e o suplente convocado. A perda

não corresponde à suspensão do mandato, no que se refere à relação funcional.

10. O acórdão assinalou precisamente esse aspecto da irreversibilidade da declaração de perda do mandato pela Câmara Municipal, por força da condenação criminal e o recurso não abrange esse fundamento suficiente (Súmula nº 283).

11. A definição do conteúdo da coisa julgada vincula-se ao elemento declaratório da sentença e esta nada dispõe sobre eventual restabelecimento do mandato. Um eventual direito ao retorno só poderia ser afirmado em face de regra legal que o declarasse em função do caráter temporário da pena.

12. Não está, por igual, caracterizada a divergência com a Súmula nº 268, visto que a segurança foi impetrada contra ato do Presidente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, e não contra decisão judicial transitada em julgado.

13. Pelo não-conhecimento do recurso" (fls. 250-3).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Decio Miranda (Relator): Como se viu da transcrição feita no relatório, a Procuradoria-Geral da República admite que "à primeira vista, a pena acessória de perda da função pública seria pelo prazo da condenação, pois o adendo relativo à suspensão dos direitos políticos é posterior à ressalva".

Paradoxal que seja o resultado dessa interpretação — como a seguir considera o mesmo parecer — é a única, porém, que resguarda o pensamento nuclear da frase, que somente poderia ter o outro sentido, que lhe empresta o parecer, se a expressão "pelo prazo da condenação" tivesse sido colocada após a frase "bem como suspendo seus direitos políticos".

É certo que a intercalada "inciso V do art. 69 do mesmo Códex", alusiva tão-somente à interdição de direito consistente na suspensão dos direitos políticos, precede às palavras "pelo prazo da condenação".

Basta, porém, suprimir as orações intercaladas, a rigor desnecessárias para a definição dos institutos penais aí aplicados, para que a frase, lida em sua elementar simplicidade, exprima: "condeno-o ainda na pena acessória da perda da função pública de vereador, pelo prazo da condenação, bem como suspendo seus direitos políticos."

O que não parece possível, sem violência ao pensamento do relator, será pospor para o final da frase a expressão "pelo prazo da condenação", de modo a ligá-la à simples suspensão dos direitos políticos, o que, por afigurar-se acertado do ponto de vista jurídico, não o é sob o prisma do respeito à fluência do pensamento de quem usou a frase.

Outra consideração vem a favor do recorrente, nesse mesmo ponto.

A jurisprudência tem reiteradamente afirmado que, dizendo o art. 70 do Código Penal que "a sentença deve declarar (...) a perda da função pública, nos casos do nº I do art. 68", isso não significa que seja obrigatória a imposição da pena acessória. O "deve declarar" é cláusula a favor do réu, que, em falta de declaração, não estará sujeito à pena acessória, fora dos "demais casos" a que se refere o parágrafo único do referido art. 70, ou seja, nos casos de condenação por outros crimes à pena de reclusão por mais de dois anos ou de detenção por mais de quatro, quando a perda da função pública resulta da simples imposição da pena principal.

Anota, a propósito, Celso Delmanto, em seu *Código Penal*, que "a expressão usada neste art. 70, *a sentença deve declarar*, não obriga o juiz a impor a pena acessória (mas) tão-só condiciona a aplicação da pena acessória à prévia declaração, na sentença". Isto é, deve declarar, se a quer impor.

Ora, se assim é, se o juiz podia deixar de declarar a perda da função pública, constituiria violência em desfavor do réu desprezar a declaração em que o magistrado a institui limitada a certa duração, emprestando-lhe cunho temporário, e atribuir-lhe caráter peremptório e definitivo.

Ainda que errônea, do ponto de vista técnico, a imposição de uma espécie de sus-

pensão temporária do exercício do cargo, onde pudesse aplicar-se a perda definitiva, o fato é que essa disposição transitou em julgado, sem que contra ela se rebelasse o órgão da acusação.

No decidir que é perda do cargo aquilo que a sentença transitada em julgado estabeleceu como suspensão transitória do exercício do cargo "pelo prazo da condenação", houve ofensa à coisa julgada, assim merecendo conhecimento e provimento o recurso extraordinário fundado em contrariedade ao princípio inscrito no art. 153, § 3º, da Constituição.

Conheço do recurso e lhe dou provimento, para cassar a segurança concedida ao recorrido.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE nº 94 310-2-PR. Rel.: Ministro Decio Miranda. Recte.: Severino Sacomori (Advs.: J. P. Teixeira Brant e Alcides Bitencourt Pereira). Recdo.: Dobrandino Gustavo da Silva (Advs. Rubens de Barros Brisolla, Heloísa Mendonça e René Dotti e outros).

Decisão: adiado o julgamento por haver pedido vista o Ministro Firmino Paz, depois do voto do relator que conhecia do recurso e lhe dava provimento. Falou, pelo Recte.: o Dr. J. P. Teixeira Brant. Falou, pelo Recdo.: o Dr. Rubens de Barros Brisolla. (2ª Turma, 29.9.81.)

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Decio Miranda e Firmino Paz. Subprocurador-Geral da República, Dr. Mauro Leite Soares.

VOTO (VISTA)

O Sr. Ministro Firmino Paz: Severino Socomori, recorrente, fora condenado, criminalmente, à pena de seis meses e 20 dias de detenção. Pena principal. Acessoriamente, fora, também, condenado, na mesma ação penal, inclusive, à pena da *perda da função pública* de vereador, a poder do previsto no Código Penal, *verbis*:

"Art. 68. Incorre na *perda de função pública:*

I — o condenado a pena privativa da liberdade por crime cometido com abuso de poder ou violação de dever inerente a funçãc pública."

A pena de detenção, no caso, fora, pontualmente, cumprida pelo recorrente.

2. Enquanto cumpria a pena de seis meses e 20 dias, ante a intimação judicial da condenação, passou a exercer o cargo de vereador o ora recorrido Dobrandino Gustavo da Silva, porque, di-lo o ilustre prolator da sentença condenatória, *verbis*:

"(...) *extinto seu mandato de vereador,* tudo *de acordo com a sentença* prolatada nos autos de ação Penal nº 94/77 e a lei orgânica dos municípios" (fls. 45; grifamos).

3. Depois disso, o Dr. Juiz de Direito de Curitiba, Paraná, Vara de Execuções Criminais, oficia ao Dr. Juiz de Direito da Vara Criminal, e lhe comunica que, *verbis*:

"(...) julgou extinta a *pena imposta* (...) a Severino Sacomori (...).

Outrossim, julgando *cessada a pena acessória de perda da função pública* de vereador, este juízo oficiou à presidência da Câmara Municipal dessa cidade, no sentido de que *o mesmo poderá voltar a exercer o seu mandato*" (fls. 103; grifamos).

À vista disso, fora o recorrente *reempossado no cargo de vereador* de Foz do Iguaçu, Paraná.

Daí, pois, o motivo da propositura da ação de pedir mandado de segurança.

4. O egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, ao julgar apelação, no venerando aresto recorrido extraordinariamente, decidiu, que se lê da respectiva ementa, *verbis*:

"O mandado de segurança impetrado pelo suplente que substituíra o vereador, o qual, por *condenação criminal transitada em julgado, perdera seu mandato,* portanto, no legítimo exercício do mandato de vereador, que por ato do digno presidente da Câmara é dele afastado, indubitavelmente, tem direito líquido e certo, pelo que houvera a segurança de ter sido concedida" (Acórdão; ementa; fls. 174; grifamos).

Houve embargos de declaração, ao fundamento de ter havido, no acórdão, *erro de fato*. Foram rejeitados (fls. 189).

5. Ante o exposto, há questão jurídica a ser dirimida. É esta. Saber se, tendo incidido o art. 68 do Código Penal, pode a *perda da função pública* ser *pelo prazo da condenação*, ou *para sempre*.

A meu ver, a *perda da função pública* — efeito jurídico — resulta do *ato de condenação* judicial a *pena privativa de liberdade* por crime cometido com abuso de poder ou de violação de dever inerente a função pública (art. 68, I, do Código Penal), ou de condenação a pena de reclusão por mais de dois anos, ou de detenção por mais de quatro (art. 68, II, do Código Penal).

Ora, ocorrendo o *fato jurídico*, previsto na lei (art. 68, I e II), opera-se o *efeito:* a *perda* da função pública. Esse efeito é inevitável.

6. Quem *perde deixa de ter*. Não tem mais. Para *readquirir*, há de haver *causa*, que é *fato*, previsto em lei, para tanto.

Na espécie sob julgamento, não há *regra jurídica* em que previsto esteja *fato* jurídico *causal da reaquisição* de *função pública perdida*, assim, declarada em sentença criminal trânsita em julgado. Não há *lei* e nem *fato*, nela previsto, de que se tenha irradiado essa reaquisição.

7. Não me parece a mim, por outro lado, que o venerando acórdão recorrido haja contrariado o previsto no art. 153, § 3º, da Constituição Federal, por ofensa a coisa *julgada*.

Primeiro de tudo. A *aplicação* ou *contrariedade* ao enunciado no art. 153, § 3º, da Lei Maior da República, *não foram prequestionadas*, tanto no *acórdão principal* (fls. 174-7), quanto no dos *embargos de declaração* (fls. 189-91).

Os *embargos de declaração* tiveram por fim *correção de erro de fato*, que teria consistido em que, no venerando acórdão embargado, havia "decisão, tomada, porém, sobre *equívoco manifesto na apreciação da prova* da suspensão, e não da *perda da função* de vereador, pois que a pena era temporária, *o foi pelo prazo da condenação*" (Petição de embargos, fls. 186; últimos grifos do original).

Não se prequestionou, portanto, a meu ver, sobre ofensa à norma constitucional em referência, *data venia*.

8. No respeitável acórdão recorrido, não se disse, direta ou indiretamente, que a *decisão* judicial de que já *não caiba recurso não se chama coisa julgada*.

Não há, dessa sorte, por onde se ter de *negada vigência* ao previsto no art. 6º, § 3º, da Lei de Introdução do Código Civil.

De igual forma e da mesma razão, não se *negou vigência*, ao meu entender, ao enunciado no art. 467 do Código de Processo Civil.

9. A matéria, objeto de julgamento em recurso extraordinário, há de ser, segundo os princípios, o *direito em tese, questão federal* ventilada na decisão recorrida.

Não se disse, também, no aresto recorrido, o contrário do enunciado na Súmula nº 268, que é o seguinte, *verbis:* "Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado."

Não, há, portanto, ao meu ver, *conflito jurisprudencial*, a lidimar conhecimento e provimento do presente e extraordinário recurso.

10. Diante do exposto, com a devida e máxima vênia do eminente Ministro Decio Miranda, relator, a quem presto minhas homenagens, não conheço do extraordinário recurso.

Assim, voto.

EXTRATO DA ATA

RE nº 94 310-2-PR. Rel.: Ministro Decio Miranda. Recte.: Severino Sacomori (Advs.: J. P. Teixeira Brant e Alcides Bitencourt Pereira). Recdo.: Dobrandino Gustavo da Silva (Advs.: Rubens de Barros Brisolla, Heloísa Mendonça e René Dotti e outros).

Decisão: adiado o julgamento por haver pedido vista o Ministro Firmino Paz, depois do voto do relator que conhecia do recurso e lhe dava provimento. Falou, pelo Rcte.: o Dr. J. P. Teixeira Brant. Falou, pelo Recdo.: o Dr. Rubens de Barros Brisolla. (2ª Turma, 29.9.81.)

Decisão: adiado o julgamento por haver pedido vista o Ministro Moreira Alves, depois dos votos do relator que conhecia do recurso e lhe dava provimento e do Ministro Firmino Paz que do mesmo não conhecia. (2ª Turma, 10.11.81.)

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Decio Miranda e Firmino Paz. Subprocurador-Geral da República, Dr. Mauro Leite Soares.

VOTO (VISTA)

O Sr. Ministro Moreira Alves: 1. Do exame dos acórdãos a fls. 174-7 e 189-91, tenho como correta a fundamentação do parecer da Procuradoria-Geral da República, nos itens 8 a 12, onde se lê:

"A declaração de extinção do mandato foi feita pela Câmara Municipal, à vista de comunicação do MM. Juiz de Direito de Foz do Iguaçu, sem qualquer alusão à ressalva pertinente ao tempo da condenação (fls. 45).

Em face da situação anômala criada, é razoável o entendimento de que a perda da função pública não pode ser equiparada em seus efeitos e à revelia da lei a uma espécie de interdição temporária de direito, a pretexto de equívoco quanto ao caráter permanente dessa modalidade de sanção (Súmula nº 400). A declaração de extinção, aliás, implicou cessação da relação funcional com o antigo titular e teve efeitos específicos quanto a terceiros, ou seja, a edilidade e o suplente convocado. A perda não corresponde à suspensão do mandato, no que se refere à relação funcional.

O acórdão assinalou precisamente esse aspecto da irreversibilidade da declaração de perda do mandato pela Câmara Municipal por força da condenação criminal e o recurso não abrange esse fundamento suficiente (Súmula nº 283).

A definição do conteúdo da coisa julgada vincula-se ao elemento declaratório da sentença e esta nada dispõe sobre eventual restabelecimento do mandato. Um eventual direito ao retorno só poderia ser afirmado em face de regra legal que o declarasse em função do caráter temporário da pena.

Não está, por igual, caracterizada a divergência com a Súmula nº 268, visto que a segurança foi impetrada contra ato do presidente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, e não contra decisão judicial transitada em julgado" (fls. 252).

2. De feito, se o acórdão recorrido tem, como fundamento suficiente, o de que a declaração de extinção do mandato do vereador pela presidência da Câmara é irreversível, esse fundamento não é atacável pela alegação de ofensa ao tânsito em julgado de decisão judicial que não enfrentou essa faceta do problema, mas deveria sê-lo — e não o foi — quanto ao aspecto da afirmação de impossibilidade da revisão daquela declaração. Aplicável, portanto, a Súmula nº 283.

Por outro lado, a invocação da Súmula nº 268 não procede, pois a segurança não foi impetrada contra decisão judicial transitada em julgado, mas, sim, contra ato da presidência da Câmara Municipal.

3. Em face do exposto, e com a devida vênia do eminente relator, não conheço do presente recurso extraordinário.

VOTO (PRELIMINAR)

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Presidente): Peço vênia ao eminente relator, para acompanhar o nobre Ministro Firmino Paz, à consideração de que a matéria que mereceria ataque não foi argüida e, via de conseqüência, há de subsistir.

Também não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE nº 94 310-2-PR. Rel.: Ministro Decio Miranda. Recte.: Severino Sacomori (Advs.: J. P. Teixeira Brant e Alcides Bitencourt Pereira). Recdo.: Dobrandino Gustavo da Silva (Advs.: Rubens de Barros Brisolla, Heloísa Mendonça e René Dotti e outros).

Decisão: adiado o julgamento por haver pedido vista o Ministro Firmino Paz, depois do voto do relator que conhecia do recurso e lhe dava provimento. Falou, pelo Recte.: o Dr. J. P. Teixeira Brant. Falou, pelo

Recdo.: o Dr. Rubens de Barros Brisolla. (2ª Turma, 29.9.81.)

Decisão: adiado o julgamento por haver pedido vista o Ministro Moreira Alves, depois dos votos do relator que conhecia do recurso e lhe dava provimento e do Ministro Firmino Paz que do mesmo não conhecia. (2ª Turma, 10.11.81.)

Decisão: não conheceram do recurso, vencido o relator. (2ª Turma, 17.11.81.)

Presidência do Sr. Ministro Cordeiro Guerra, na ausência ocasional do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Moreira Alves, Decio Miranda e Firmino Paz. Subprocurador-Geral da República, Dr. Mauro Leite Soares.